



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a Política Pública Municipal de incentivo e valorização do artesanato local, e dá outras providências.”.

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Botucatu, Estado de São Paulo, a Política Pública Municipal de incentivo e valorização do artesanato local como forma de expressão social e cultural.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se artesão toda pessoa física que desempenhe suas atividades profissionais manuais de forma individual, associada ou cooperativada.

§1º Denominam-se Artesãos aqueles que trabalham com a produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade; atendendo todos os requisitos de credenciamento regular na SUTACO/SICAB. As Técnicas de Produção Artesanal consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressam criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

§2º Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional, étnica ou contemporânea, e, na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

§3º As técnicas de produção artesanal consistem em transformar matéria prima, bruta ou manufaturada, em produto acabado, restaurar ou reparar bens de valor artístico e confecção tradicionais de bens alimentares, que expressam criatividade e identidade cultural.

§4º Não serão considerados produtos artesanais:

a) Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

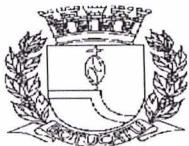
b) Lapidação de pedras preciosas;

c) Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;

d) Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo.

Art. 3º A política pública de valorização do artesão e de sua atividade profissional terá como diretrizes:

I. a valorização da identidade e cultura locais;



LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

II. a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

III. a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV. a divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento à prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município;

V. a destinação de espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;

VI. a integração da atividade artesanal com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Turismo, Assistência Social e outros setores ou programas de desenvolvimento social e econômico.

Da Casa do Artesão

Art. 4º O Poder Executivo designa Casa Municipal do Artesão, destinado à exposição e comercialização permanente dos produtos artesanais do Município, situada na Rua Amando de Barros, 2731, Bairro Lavapés.

Parágrafo único. A Casa do Artesão terá como objetivos:

I. fomentar o artesanato como produto turístico;

II. valorização da cultura local, visando fomentar um turismo cultural;

III. promover e divulgar o artesanato urbano e rural;

IV. oportunizar a geração de renda;

V. proporcionar realização de oficinas de trabalho e curso de qualificação profissional;

VI. promover parcerias com entidades ou outros entes públicos (associações, fundações);

VII. exposição e comercialização dos produtos artesanais e autorais

VIII. apoiar a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais

IX. a divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento à prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município;

X. incentivar e apoiar o artesão Botucatuense, a obter a Carteira Nacional/Estadual do Artesão (SUTACO/SICAB), válida em todo o território nacional/Estadual por um período mínimo, dois anos;

XI. incentivar o artesão local a constituir uma MEI (Microempreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos inclusive a aposentar e se afastar diante das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social.

Art 5º A Casa do Artesão, juntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, será responsável pela organização de feiras mensais e feiras temáticas conforme necessidade da Secretaria de Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

Art. 6º Será instituído o Conselho Gestor da Casa do Artesão e este será gerido conforme regimento interno.

Art. 6º- A Fica criado o Fundo Municipal da Casa do Artesão (FMCAR), de natureza contábil e orçamentária, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, com a finalidade de captar e gerir recursos financeiros destinados ao fomento e desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Gestor da Casa do Artesão será o responsável pela administração e definição dos critérios de aplicação dos recursos do FMCAR, de forma transparente e em estrita consonância com os objetivos desta Lei.

Do Conselho Gestor da Casa do Artesão

Art. 7º Fica estabelecido a criação do Conselho Gestor da Casa do Artesão, que deverá ser paritário e composto por, no mínimo, 7 (sete) membros, incluindo representantes do poder público, artesãos e expositores, membros ativos da Casa dos Artesãos.

§ 1º O Conselho Gestor da Casa do Artesão terá como finalidade propor políticas públicas de apoio ao artesão, com o objetivo de fomentar o artesanato local, deliberar sobre a concessão da Identificação Municipal dos Artesãos e Expositores, representar as demandas do segmento junto ao Conselho Municipal de Turismo, apoiar a comercialização de seus produtos na Casa dos Artesãos, organizar e acompanhar as feiras e eventos promovidos pela Casa dos Artesãos realizados pelo órgão público, fiscalizar a conformidade dos produtos comercializados com os critérios estabelecidos nesta Lei, bem como aprovar a demanda orçamentária do Fundo Municipal da Casa do Artesão.

§ 2º Todos os membros que quiserem compor o Conselho da Casa do Artesão devem apresentar mais de 50% de assiduidade nas feiras e eventos realizados pela Casa.

§ 3º O processo eleitoral deverá ser planejado, dirigido, controlado e gerido pela Secretaria de Turismo, estabelecendo as regras através de Chamamento Público ou demais formas legais de seleção pública.

§4º Os membros do conselho ficarão empossados pelo período de 2 anos.

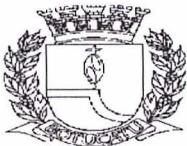
§5º O Regimento Interno deverá ser elaborado pelo Conselho junto ao Administrador da Casa do Artesão e deverá ser aprovado pelo elemento normativo no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei.

Das Feiras Mensais e Temáticas

Art. 8º Ficam instituídas as Feiras Mensais da Casa do Artesão e as Feiras Temáticas a serem organizadas e geridas pela Casa do Artesão, sob a supervisão da Secretaria de Turismo de Botucatu.

§1º As feiras mensais da Casa do Artesão ocorrerão de acordo com calendário elaborado pelo Conselho gestor da Casa do Artesão, com a aprovação da Secretaria Municipal de Turismo. As feiras mensais ocorrem em praças e locais públicos que estão aptos a receberem os referidos eventos. A Casa do Artesão, representada pelo Conselho Gestor, assim como a Secretaria de Turismo, poderão realizar alterações nos locais das feiras, de acordo com as demandas do setor público.

§2º As feiras mensais respeitarão o código de conduta definido no regimento interno da Casa do Artesão.



LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

§3º As feiras temáticas ocorrerão de acordo com a Secretaria Municipal de Turismo, em consonância com o Conselho Gestor da Casa do Artesão. As feiras temáticas, por hora denominadas Feiras Turísticas, ocorrem de acordo com o calendário de eventos do município.

§4º As feiras temáticas respeitarão o código de conduta definido no regimento interno da Casa do Artesão.

Do Cadastro Municipal de Artesãos e Expositores

Art. 9º Todos os participantes das atividades promovidas pela Casa do Artesão e da Secretaria de Turismo deverão realizar o Cadastro Municipal de Identificação dos Artesãos e Expositores Botucatuenses, que será concedido aos artesãos e expositores junto a Secretaria de Turismo de Botucatu.

§1º A nomenclatura 'Artesão' será atribuída àqueles que possuem credenciamento regular na SUTACO/SICAB. O artesão deve apresentar produtos artesanais de sua própria autoria, sendo obras originais feitas por ele mesmo, não podendo ser produtos industrializados.

§2º A nomenclatura "Expositor" será usada para o participante da Casa do Artesão que não possui credenciamento na SUTACO/SICAB, mas comprova a produção autoral através de avaliação prática. Os cadastros previstos no artigo 9º, somente serão aceitos se o interessado fornecer o CNPJ, bem como a documentação dos equipamentos necessários à produção e, pela demonstração prática, in loco, da produção da peça pelo expositor. Os cadastros aprovados serão denominados 'Expositor' e não 'Artesão'. Ex: confecção de Canecas decorativas. O expositor deverá passar por um teste prático com demonstração do material e técnica utilizada, evitando assim a revenda de produtos.

§3º O artesão/expositor deverá preencher o formulário interno da Casa do Artesão e apresentar a documentação necessária, estando apto a atender aos requisitos estabelecidos nos itens a seguir:

- a) Ficha cadastral Artesão/Expositor devidamente preenchida;
- b) Cópia do Registro Geral (RG);
- c) Cópia do Cadastro Pessoa Física (CPF) e/ou Comprovante da Receita Federal de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Cópia do Comprovante de Endereço (mínimo de 01 ano de residência em Botucatu);
- e) Carteira da SUTACO/SICAB válida, caso esteja vencida, poderá renovar ou passar de Artesão para Expositor;
- f) Vídeo demonstrativo e fotos.

§4º É vedada a concessão da credencial Municipal de Identificação dos Artesãos para Cooperativas, Associações, Grupos de Artesãos ou a quem não comprovar a efetivação de atividades manuais e não atender a quaisquer dos critérios aplicados neste artigo.

§5º Não será cadastrado associações, grupos ou cooperativas somente Artesão individual.



LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

Art. 10. A Identificação Municipal dos Artesãos poderá garantir benefícios ao seu detentor, como a participação em programas, projetos, atividades, e demais ações realizadas pela Casa do Artesão, como participação em feiras e eventos de fomento ao artesanato local como também em eventos diversos realizados e apoiados pelo órgão público.

Art. 11. O administrador da Casa do Artesão terá fé pública para analisar os documentos apresentados e gerar um Número de Cadastro para o Artesão/Expositor, ora Requerente, que receberá sua credencial com validade de 2 anos. A credencial será obrigatória em todas as feiras e ações da Casa do Artesão. Deverá estar visível ao público e será utilizada como instrumento de fiscalização.

§1º A credencial deverá conter as seguintes informações:

- a) Fotografia digital com Fundo Branco;
- b) Nome Completo;
- c) Número do Cadastro da Casa do Artesão;
- d) Transcrição do Produto (limitado em 120 caracteres);
- e) Técnica utilizada (conforme Anexo I desta lei);
- f) Produtos realizados;
- g) Expositor ou Artesão como título.

§2º Não será permitida a venda de produtos diferentes daqueles inscritos na ficha cadastral do artesão.

§3º O pedido de atualização cadastral, emissão e a concessão da identificação poderá ser realizada a qualquer momento pelo Artesão ou Expositor, entretanto, deverá esse passar pelo processo de análise sobre a comprovação de atividade artesanal artigo 9º, inciso 3º.

§4º A Administração da Casa do Artesão deverá encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município a Relação das concessões das identificações trimestralmente, podendo este, assim o fazer em caso de excepcionalidade outorgada pelo Conselho da Casa do Artesão.

Da Participação em Feiras e Eventos

Art. 12. Para garantir a participação equitativa dos artesãos/expositores, nas feiras, serão observados os critérios a seguir:

- I. Ser credenciado na Casa do Artesão;
- II. Apresentar diversidade de produtos expostos, buscando evitar a concentração excessiva de um único tipo de artesanato;
- III. Rotatividade de participantes nas feiras, assegurando que diferentes artesãos/expositores tenham oportunidade de participar das feiras, conforme regimento interno da Casa do Artesão.
- IV. Cumprir as normas de administração e gestão da Casa do Artesão, conforme legislação específica e regimento interno.



LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

Art. 13. Barracas, Tendas, Mesas serão de responsabilidade do próprio artesão/expositor. A distribuição de espaços nas feiras será realizada de forma equitativa, garantindo que todos os artesões/expositores detentores do cadastro municipal sejam atendidos. São atribuições do artesão/expositor:

§1º Descarregar e carregar os veículos que transportarem suas mercadorias e equipamentos no horário determinado pela Secretaria de Turismo;

§2º Colocar suas obras ou mercadorias, rigorosamente, dentro dos limites do espaço cedido.

§3º Portar a identificação de artesão/expositor nas feiras, observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;

§4º Acatar as ordens e instruções da Administração Municipal, especialmente aquelas emanadas da Secretaria Municipal de Turismo;

§5º É vedado ao expositor/artesão a revenda de artes e mercadorias no recinto da feira

§6º Conforme o regimento interno, os órgãos expositores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. advertência;

II. suspensão de atividade;

III. revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

Art. 14. Será feito um cadastro interno destinado à gastronomia local. Este cadastro é exclusivo para empresas que possuem um CNPJ válido. Uma vez cadastrados, esses participantes terão a oportunidade de exibir seus talentos culinários em eventos organizados pela Secretaria de Turismo, conforme regramento interno.

Parágrafo único. Os critérios de participação da gastronomia nas Feiras de Turismo serão regulamentados pelo Regimento Interno.

Art. 15. O controle de frequência dos artesões/expositores nas feiras, será feito por um Grupo Representativo de três artesões voluntários participantes de cada feira, eleito pelos pares em assembleia, mais um representante da Casa do Artesão de Botucatu e um funcionário da Secretaria de Turismo, sempre escalado para acompanhar o evento.

§1º Cada artesão deverá permanecer no seu espaço por tempo mínimo de 2/3 de sua duração diária, e o tempo restante pelos outros componentes da tenda ou ainda por pessoa qualificada no ato de sua inscrição (trabalho em grupo ou familiares).

§2º Se o artesão, após sua inscrição e localização na feira, não comparecer e nem justificar sua ausência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será punido com suspensão da próxima feira em nível equivalente, conforme regimento interno.

§3º Se o artesão, após sua inscrição e localização na feira, não comparecer, mas justificar sua ausência, essa deverá ser feita por escrito e, quando possível, acompanhada de documento que a comprove (atestados médicos, boletins de ocorrência, certidão de óbito ou outros). Esta será avaliada pela comissão interna da Casa do Artesão.

§4º O respeito ao horário de início e término será regulamentado por regimento interno.

§5º Referente ao parágrafo anterior e havendo necessidade extrema de atraso ou saída antecipada da Feira, o artesão deverá justificar-se por escrito e encaminhá-la ao Conselho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

§6º O artesão terá direito à falta abonada sem qualquer tipo de prejuízo nos seguintes casos:

a) quando prestar serviços à Justiça eleitoral e dela obter comprovante para posterior compensação de ausência;

b) quando doar sangue e apresentar os referidos atestados, limitados essa doação a 01 (uma) vez por semestre;

c) tais faltas abonadas deverão ser usufruídas no período de um ano e a partir da data dos atestados/comprovantes.

§7º A partir da 3^a (terceira reincidência em infrações) o artesão(ã) será suspenso por 06 (seis) feiras consecutivas, sendo temáticas ou não.

Art. 16. A Secretaria de Turismo, bem como a prefeitura, não se responsabilizará em hipótese alguma sobre os produtos dos artesãos nas feiras, quer durante a realização do evento, quer durante o horário em que ela permanecer fechada até o horário de sua abertura no dia seguinte (nos casos de pernoite).

Art. 17. Fica estabelecido que, nas Feiras Turísticas, a organização e distribuição dos espaços serão realizadas pela Secretaria Municipal de Turismo, mediante a elaboração de mapas e programação específica, conforme regimento interno.

Art. 18. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a celebrar, convênios, termos de cooperação e parcerias entre Secretarias e entidades da iniciativa privada ou termos de parcerias que se fizerem necessários à execução e fomento desta lei.

Art. 19. Fica instituído o Selo Botucatu Biocultural, que será expedido pela Casa do Artesão e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 20. Fica, ademais, criada uma Incubadora de Projetos estruturais de estímulo ao Turismo que serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente lei correrão em dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados a Lei nº 5.069/2009, os Decretos nº 6.485/2002 e nº 9.285/2012.

Botucatu, 24 de setembro de 2025.

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 24 de setembro de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

ANEXO ÚNICO - MODALIDADE DE TÉCNICAS DE EXPOSITORES

GRUPO I - Artes Plásticas Expositores

Sub-grupos:

- 3.1 - Batik
- 3.2 - Colagem
- 3.3 - Desenho
- 3.4 - Entalhe
- 3.5 - Escultura
- 3.6 - Gravura
- 3.7 - Mosaico
- 3.8 - Pintura
- 3.9 - Tapeçaria.

GRUPO II - Artesanato Expositores

Sub-grupos:

- 2 - Arranjos Florais
- 3 - Arte Linear
- 4 - Artes Mágicas
- 5 - Artesanato em Acrílico
- 6 - Artesanato em Bambú -
- 7 - Artesanato em Camurça
- 8 - Artesanato em Cerâmica, e baixo esmalte
- 9 - Artesanato em Cipó
- 10 - Artesanato em Coco
- 2.10 - Artesanato em Cortiça
- 2.11 - Artesanato em Couro
- 1.1 - Artesanato em Cristal
- 1.2 - Artesanato em Durepoxi e Concreto
- 1.3 - Artesanato em Espelho
- 1.4 - Artesanato em Fibras
- 1.5 - Artesanato de Gesso
- 1.6 - Artesanato Indígena
- 1.7 - Artesanato em Madeira e MDF

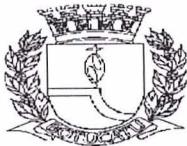




LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

- 1.8 - Artesanato em Metal
- 1.9 - Artesanato em Miçangas
- 1.10 - Artesanato em Moedas
- 1.11 - Artesanato em Palha
- 1.12 - Artesanato em Papel
- 1.13 - Artesanato em Pedregulho
- 1.14 - Artesanato em Peles
- 1.15 - Artesanato em Pelúcia
- 1.16 - Artesanato em Porcelana
- 1.17 - Artesanato em Ráfia
- 1.18 - Artesanato em Resinas
- 1.19 - Artesanato em Sisal
- 1.20 - Artesanato em Tecidos
- 1.21 - Artesanato em Vidro
- 1.22 - Artesanato em Vime
- 1.23 - Artesanato em Xaxim
- 1.24 - Bijuteria em Cerâmica
- 1.25 - Bijuteria em Porcelana
- 1.26 - Bonecos
- 1.27 - Bordados em geral incluindo em folhas naturais
- 1.28 - Caleidoscópio
- 1.29 - Crochet
- 1.30 - Instrumentos Musicais
- 1.31 - Leques
- 1.32 - Macramé
- 1.33 - Malacologia
- 1.34 - Móbiles
- 1.35 - Papel Machê
- 1.36 - Pintura em Tecidos
- 1.37 - Relevo em Metal
- 1.38 - Rendas
- 1.39 - Roupas Artesanais
- 1.40 - Sachês



LEI N° 6.799

de 24 de setembro de 2025.

- 1.41 - Taxidermia
- 1.42 - Tecelagem
- 1.43 - Tricot
- 1.44 - Velas
- 1.45 - Zoori.
- 1.46 - Perfumes artesanais
- 1.47 - Sabonete, aromatizadores, sais de banho e cosméticos

GRUPO III- Expositores:

- 2.12 - Filatelia
- 2.13 - Numismática
- 2.14 - Pedras.
- 2.15 - Antiguidades

Excluem-se, expressamente, do Grupo III, sub-grupo 3.3 as pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas.

Fica vedada, expressamente, a comercialização de "coleção de moedas" aos expositores do Grupo II, sub-grupo 2.21.

Grupo IV- Expositores- Plantas Ornamentais:

- 4.1 - Produtores de mudas, hortaliças, plantas ornamentais e substratos orgânicos

GRUPO V- Expositores- Equipamentos e instrumentos de apoio ao turismo- Sub-grupos:

- 5.1 - Cooperativas de Turismo
- 5.2 - Agências de Viagens/Turismo
- 5.3 - Transportadoras Turísticas
- 5.4 - Escolas de nível Técnico e Superior em Turismo
- 5.5 - Meios de Hospedagem
- 5.6 - Bares/Restaurantes/Similares
- 5.7 - Clubes de Serviços e Entidades afins
- 5.8 - Outros ramos de atividades afins